



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELC
fl. 07

Processo nº 010.848-24.00/13-9

Assunto: Representação. PE nº 751/CELC/2013.

Informação nº 3014/13 – ASJUR/CELC

A COPREG/CELC solicita manifestação quanto à REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa ALLCOMP COM. REPR E IMP S.A. ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 751/CELC/2013, que tem por objeto a aquisição de equipamentos/componentes/acessórios para medição e informática (família 405).

A empresa insurge-se em relação à habilitação da empresa GEOCENTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS ELETRÔNICOS LTDA quanto ao LOTE 1 por ter declarado como Assistência Técnica em Porto Alegre – RS a empresa NEWGEO CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (fl.245). Alega que a matéria foi objeto de Impugnação. Refere:

“A empresa NEWGEO CONSULTORIA E GEOTECNOLOGIA LTDA não é representante da marca FOIF e não possui laboratório de assistência técnica e peças de reposição para atender essa marca. Os arquivos anexos a esse documento comprovam que a empresa NEWGEO não trabalha com o equipamento vencedor do certame e é apenas representante da marca SOKKIA, aqui no Estado. O endereço eletrônico oficial da NEWGEO (<http://www.newgeotecnologia.com.br>) não menciona nenhuma relação com a marca FOIF, muito menos representação e laboratório de assistência técnica para atender equipamentos dessa marca.”

É o breve relatório.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o acolhimento (ou não) da representação se dá nos termos e prazos do inciso II, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, onde consta que o prazo é 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação.



citação, de que não caiba recurso hierárquico. Vejamos o texto do referido dispositivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- (...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; - grifou-se

Ao conceituar a Representação, Diógenes Gasparini ensina que:

(...) é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico"¹

Primeiro ponto a destacar é a questão da legitimidade da requerente para interpor a medida de Representação. Sobre o tema da legitimidade recursal, cita-se Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed malheiros, 15^a. Ed, 2012, p.1056:

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) o do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercitar a

1 GASPARINI. Diogenes. Direito Administrativo, 13^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008.



faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.”

Desta forma, tendo em vista que a ora requerente interpôs previamente ao procedimento licitatório medida de Impugnação quanto ao tema da Assistência Técnica, resta caracterizado seu interesse e legitimidade em recorrer.

Gize-se que lei e a doutrina são claras ao afirmar que a Representação poderá ser utilizada quando não couber o recurso hierárquico. Inclusive é o entendimento de Jesse Torres Pereira Júnior, conforme segue abaixo:

(d) o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante a instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I²— grifou-se.

Dessa forma, não seria o caso de interposição de representação à autoridade superior, tendo em vista que a parte irresignada dispunha da medida de recurso.

Outrossim, poderia se receber a medida como direito de petição, uma vez que caracterizado o interesse processual face à interposição da Impugnação. No entanto, o mérito da medida também não se demonstra plausível de revisão.

O Edital dispunha quanto à Assistência Técnica:

OBS:4 O LICITANTE VENCEDOR DEVERÁ ANEXAR JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO A RELACAO DOS POSTOS DE ASSISTENCIA TECNICA AO PRODUTO OFERTADO, SENDO NO MINIMO UM, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE OU REGIAO METROPOLITANA.

² PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.** 8^a ed., ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar; 2009



A Pregoeira entendeu que a Declaração de fl.245 atendeu à referida observação (OBS:4) , exigência cuja análise já foi objeto de apreciação por esta Assessoria Jurídica pela Informação n.º2940/13 – ASJUR/CELCI referente ao exame da impugnação, da qual transcreve-se o seguinte trecho:

“(...) Entendo que o edital não fere os princípios norteadores da licitação, pois são inúmeras empresas que podem participar da competição, uma vez que existem diversas empresas, seja com sede, seja com filiais em Porto Alegre e/ou na região metropolitana, a qual reúne nada menos que 33 (trinta e três) municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, o edital não estabelece preferência ou distinções em razão de naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes, pois, estabelece apenas – e tão somente – condições para a assistência técnica do equipamento a ser adquirido.

A exigência foi incluída a fim de atender, principalmente o princípio da economicidade, já que a assistência técnica com deslocamento do equipamento e profissional constitui-se em gastos maiores com quilometragem, mão de obra e deslocamento.

Soma-se a isso as informações desta Assessoria Jurídica e da Contadoria e Auditoria Geral do Estado/Seccional junto a esta SARH, as quais aprovaram a minuta do Edital à luz dos requisitos constantes da Lei 8.666/93 e outras legislações.”

As demais alegações referentes à veracidade da declaração feita pela empresa vencedora não estão na alçada de averiguação desta CELIC, visto que o exame da Sra. Pregoeira limita-se ao que dispõe o Edital, não possuindo esta poderes de diligenciar quanto à declaração efetuada pela empresa GEOCENTER, sem prejuízo desta empresa responder na forma da lei, em caso de declaração falsa.

No entanto, cumpre cautela à Administração quando na fase de contratação com relação ao alegado, com vistas ao fiel cumprimento contratual, respeitados os termos do Edital, sob pena de fraude à licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

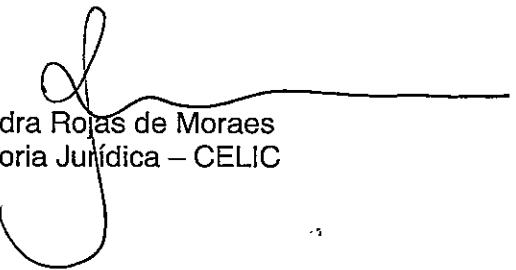
ASJUR/CELC
Fl. M

CONCLUSÃO

Desse modo, diante dos argumentos acima expostos, opina-se no sentido de que seja **conhecida a medida interposta como DIREITO DE PETIÇÃO e, no mérito, por seu indeferimento**, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à COPREG para deliberação.

Contudo, à consideração superior.

Em 19/11/2013.


Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Remeta-se à COPREG/CELC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 13. 11. 2013.


André Santos
Coordenador da Assessoria Jurídica - CELIC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

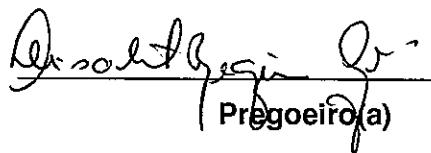
ASJUR/CELC
Fl. 42

Processo nº 010.848-24.00/13-9

Assunto: Representação. PE nº 751/CELC/2013.

Sra. Diretora:

Examinada a medida interposta pela empresa ALLCOMP COMERC REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO SA., mantenho a decisão e encaminho para sua deliberação.


Pregoeira (a)

Examinada a Representação interposta pela empresa ALLCOMP COMERC REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO SA., com base nos fundamentos e nas razões constantes na Informação nº 3014/13 – ASJUR/CELC e na decisão da Sra. Pregoeira, DECIDO pelo CONHECIMENTO DA MEDIDA COMO DIREITO DE PETIÇÃO e, no mérito, PELO INDEFERIMENTO.

Em 26 . 11 .2013.


Rosane Machmann Ambrozi

Diretora do Dep. de Licitações Centralizadas/CELC